



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720571/2014-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.341 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2018
Assunto Classificação Fiscal
Recorrente Arcelormittal Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, substituído pelo Conselheiro Suplente convocado Vinícius Guimarães.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra -Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo -Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra (Presidente, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Vinícius Guimarães (Conselheiro Suplente convocado).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Auto de Infração - AI (fls. 66 a 85) sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) contra o qual foi protocolizada impugnação (fls. 92 a 104).

A descrição sintética do AI é de que houve “Saída de Produtos sem lançamento do IPI - Inobservância de classificação fiscal e/ou alíquota do IPI”. A ciência deu-se dia 1º de dezembro de 2014 (fl. 87).

O detalhamento dos valores lançados, bem como a fundamentação legal de cada rubrica do lançamento encontram-se no bojo do AI, não obstante o teor do Termo de Verificação Fiscal de fls. 58 a 65, o qual explica as razões do enquadramento fiscal diverso, elabora demonstrativos e planilhas com Notas Fiscais - NF e os respectivos valores a lançar devido à reclassificação fiscal adotada.

Transcreve-se aqui partes do Termo de Verificação Fiscal, onde se explicam as razões que ensejaram o lançamento tributário ora combatido:

“3. DO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL Regularmente atendida a intimação, verificamos que o estabelecimento adotou classificação fiscal errada em relação a uma série de produtos classificados com códigos 7214.91.00 e 7214.99.90 da Tabela de Incidência - TIPI, com alíquota zero. classificação esta equivocada no que se refere ao enquadramento de produtos denominados "Laminados Planos".

De fato, a referida tabela, na Nota 1, alínea K do Capítulo 72, assim define os laminados planos, para efeito de classificação fiscal:

...

*Não obstante tal definição, o estabelecimento classificou vários produtos contidos na '**Relação do produtos com classificação errada**', com medidas dentro das acima especificadas, como "barra", que também tem sua definição estabelecida na alínea m, da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI:*

m) Barras: os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e i) acima, ...

...

Os " laminados planos" estão classificados nas posições 72.08 a 72.12 da TIPI. e são tributados pela alíquota de 5% (cinco por cento) no período fiscalizado.

As "barras" estão classificadas nas posições 72.14 e 72.15. sendo a posição 72.14 a utilizada pelo estabelecimento. Vejamos que a partir de 08 de fevereiro de 2006, os produtos classificados na posição 72.14 tiveram sua alíquota de tributação reduzida a zero por força do disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto 5.697/2006.

Portanto, para efeito de incidência do IPI, o critério a se considerar para fins de classificação fiscal de produtos são as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, base da Nomenclatura Comum do Mercosul e, conseqüentemente, da TIPI. conforme estabelece o Decreto-lei nº 1.154, de 10 de março de 1971. Segundo essas regras, os produtos que atendam as especificações da alínea K, da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI. são definidos como "laminados planos", tributados a alíquota de 5%.

...

4. DA FALTA DE DESTAQUE DO IPI Os lançamentos de débito realizados mensalmente pela fiscalização não geraram saldos devedores de IPI, mas tão somente reduziram seus saldos credores.

No entanto, o erro de classificação fiscal constitui infração conforme o disposto no artigo 648 do RIPI/10 que determina:

Art. 548- Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 64)' Demonstrou-se, assim, de maneira inequívoca, que o contribuinte não efetuou o destaque do IPI devido pela saída de produtos tributados, já que efetuou classificação fiscal incorreta em relação a uma série de produtos por ele industrializados, havendo a necessidade do lançamento dos débitos do imposto não destacado, gerando a cobrança da multa estabelecida no artigo 569 do RIPI/10, conforme a seguir transcrito:

Art. 569. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto destacado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei 1.488, de 2007, art. 13).

...

7. MULTA APLICADA O lançamento dos débitos do imposto não foram suficientes para gerar saldos devedores do imposto, porém, a falta de destaque do valor do imposto nas respectivas notas fiscais, sujeitará o contribuinte à multa de ofício conforme artigo 569 do RIPI/10.

Portanto está sendo aplicada a multa equivalente a 75 % do valor de IPI não destacado nas notas fiscais de saída com valor total de R\$ 6.377 955,14 (Seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos)."

A impugnação foi protocolizada dia 31 de dezembro de 2014.

O lançamento combatido, multa isolada do IPI não lançado com cobertura de crédito, decorre de divergência quanto à classificação fiscal adotada pela impugnante em relação a certos produtos. Reprisando, enquanto a fiscalização classificou os produtos em Laminados Planos, cuja posição é 72.08 a 72.12 da TIPI (com alíquota de 5% de IPI), a impugnante classificou tais produtos como Barras de ferro ou aço não ligado, posição 72.14 (alíquota 0%).

Defende que, em se tratando de lançamento e multa isolada, não houve prejuízo ao Erário, razão pela qual a multa é confiscatória e deve ser abolida por ferir os princípios constitucionais de vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Argui, em caráter preliminar, a nulidade do AI, por preterição ao direito de defesa, defendendo que o relatório fiscal limita-se "em trazer uma planilha de checagem das dimensões para as barras chatas fiscalizadas e, caso atendidas disposições atinentes aos produtos laminados planos, determinada barra era glosada pelo fisco. Vejase, portanto, não

ter sido trazido aos autos qualquer elemento de ordem técnica a implicar na vinculação entre as barras ora autuadas e conceito de produto laminado plano. Trata-se, portanto, de autuação completamente desmotivada, na medida em que não traz elementos suficientes a legitimar o reenquadramento proposto pelo fisco.”

Defende também o não lançamento da multa por suposta falta de previsão legal, além de, por falta de prejuízo ao Erário, não haver valor devido sobre o qual incida a multa.

Repetiu a defesa de que a multa isolada se reveste de confisco, conflitando com os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Finalizou, repetindo a solicitação de nulidade do AI por vício de motivação e solicitou seja o processo baixado em diligência para que “o fisco apresente, em cada um dos produtos autuados pela fiscalização, os motivos que ensejaram o seu enquadramento como produto laminado plano”.

Reiterou que deve ser afastada a cobrança de multa isolada referente ao IPI não lançado com cobertura de crédito por não ser figura típica e não constar da lei tal penalidade em caso de recomposição da conta gráfica, e ainda, que se mantida a multa, seja cancelada ou reduzida a patamares constitucionalmente admitidos, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Em 13 de fevereiro de 2015, a impugnante apresentou aditamento à sua impugnação, alegando a necessidade de apresentar novos documentos e pela superveniência de fatos novos, requerendo seu recebimento com fundamento no princípio da verdade material (fls. 207 a 243).

Argumentou também que a nova impugnação encontra-se amparada no art. 16, §4º e §5º do Decreto nº 70.235/72.

Levantou a hipótese, alegando apenas que 30 dias não seriam suficientes para o levantamento efetuado, de que parte dos produtos objeto de reclassificação tarifária procedida pela fiscalização estariam acobertados por regimes diferenciados, tais como o art. 29 da Lei nº 10.637/02, que suspende o IPI no caso de produtos utilizados no setor automotivo/auto peças.

Acrescenta que, após a impugnação original, a empresa recebeu 9 despachos decisórios não homologatórios de compensações por ela declaradas, todos com base no saldo credor glosado decorrente do presente auto de infração, e que, portanto, os despachos representam fato novo e também a necessidade de novos esclarecimentos acerca do feito.

Por esta razão, também, solicitou sejam julgamos juntos este processo e os demais referentes aos despachos decisórios já referidos, defendendo que o resultado do presente processo afeta aos demais.

A defesa também repete os argumentos da impugnação original, bem como acrescenta a defesa referente aos processos envolvendo as compensações não homologadas.

Trouxe ao presente a diferenciação dos produtos referente à normatização siderúrgica, bem como defende que esta seja utilizada no balizamento da interpretação da NCM e TIPI.

De argumento novo, defendeu que, ainda que a classificação fiscal dos produtos seja revista, sua destinação implica a inexistência de imposto a recolher por força da suspensão do IPI.

Nesta situação, apresentou as seguintes situações: transferência de produção entre estabelecimentos (art. 43, X, do RIPI/10); transferência para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus (art. 43, X c/c art. 84 do RIPI/10) e para a Amazônia Ocidental (art. 43, X c/c art. 96 do RIPI/10); vendas para a Amazônia Ocidental, Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio; vendas para a indústria automobilística e empresas fabricantes de autopeças, inclusive exportadoras (art. 136 do RIPI/10); vendas a estaleiros navais (art. 10 da Lei nº 9.493/97).

Repete, ao final, todos os argumentos da impugnação original.

Ainda, foi apresentada, em 28 de maio de 2015, nova impugnação (fls. 416 a 438) referente ao processo nº 15586.720086/2015-19, mas, segundo a impugnante, vinculado ao presente.

O enfoque da referida impugnação é o processo nº 15586.720086/2015-19, cuja decisão sofre o efeito do lançamento discutido no presente processo.

Ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 IPI. LAMINADOS PLANOS.

Classificam-se como laminados planos os produtos não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

IPI. COBERTURA DE CRÉDITO. MULTA ISOLADA.

É cabível o lançamento de multa isolada pelo IPI não lançado com cobertura de crédito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente repisou os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação e solicitou a análise por este Colegiado de legislação superveniente à lavratura do auto de infração atinente a edição do ADE RFB nº06 de 17 de dezembro de 2014 que deu nova redação ao capítulo 72, nota 1, alínea “k”, primeiro parágrafo. Essa norma, segundo afirma a Recorrente, teria caráter interpretativo, nos termos do art.4º, parágrafo único do Decreto nº7.660/2011 e art. 106, inciso I, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Trata o presente processo de lançamento fiscal decorrente de erro de classificação de mercadoria. Disso resultou a identificação da saída de produtos tributáveis pelo IPI sem destaque nas notas fiscais, ensejando, conseqüentemente, a aplicação da multa de 75%, e redução dos saldos credores de IPI apurados ao longo do período fiscalizado.

A Autoridade Tributária, utilizando as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, conclui que os produtos aos quais a Empresa deu saída no período fiscalizado se tratavam de "laminados planos", classificados nas posições 72.08 a 72.12 da TIPI e sujeitos à alíquota de 5% (cinco por cento) de IPI. Tendo em vista as características dos produtos, entendeu a Fiscalização que se identificavam adequadamente com a descrição dos laminados planos constante na Nota 1, alíneas k, do capítulo 72, *in verbis*:

Capítulo 72 Ferro fundido, ferro e aço Notas.

1.Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

....

k) Produtos laminados planos: os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou - não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

A Recorrente, por sua vez, entende que os produtos objeto do lançamento se tratam em verdade de "Barras de ferro ou aço não ligado", estando correta a classificação adotada com os códigos 7214.91.00 e 7214.99.90 da Tabela de Incidência - TIPI, com alíquota

zero. Essa classificação decorreu do seu entendimento de que os seus produtos não se classificariam em nenhuma das definições específicas constantes nas notas do capítulo 72, devendo ser aplicada a definição residual constante na alínea m, *in verbis*:

m) barras - os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio, e cuja seção transversal, maciça e constante, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos.

Portanto, a classificação de um produto como "barra chata" se dá de forma residual, quando não satisfeitas quaisquer das definições específicas, das notas do capítulo 72 da NESH.

A questão abordada no processo não é nova nas turmas desta Câmara administrativa, tendo inclusive esse colegiado, em composição diferente da atual, já se manifestado quanto a questão no processo nº10640.721511/2014-91, envolvendo o mesmo contribuinte e praticamente os mesmos produtos, no acórdão nº3402003.804 de 25 de janeiro de 2017.

Entendo que essa discussão sobre a classificação de fiscal das mercadorias, por ora, deve ser postergada até que se esclareça dúvida a respeito da outra matéria de defesa da empresa que tem reflexo direto sobre a base de cálculo, atinente a existência de saídas sem o destaque de IPI nas notas fiscais, decorrentes de regimes especiais e isenções aos quais a empresa seria beneficiária.

A Recorrente informa que parte das suas saídas, objeto do lançamento, estaria sujeita a regimes especiais de suspensão ou isenção, tais como, mercadorias transferidas entre estabelecimentos da empresa; transferência para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus e para a Amazônia Ocidental; vendas para a Amazônia Ocidental, Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio; vendas para a indústria automobilística e empresas fabricantes de autopeças, inclusive exportadoras e vendas a estaleiros navais. O amparo legal que fundamentou cada regime especial também foi indicado pela Recorrente.

Conforme consta na decisão recorrida, a referida alegação primeiramente foi apresentada intempestivamente em impugnação aditiva que foi conhecida pelo Julgador a *quo*, uma vez que este entendeu que foram atendidas as condições previstas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Noticia-se ainda nos autos que a empresa fundamentou a sua defesa, quanto a esse ponto, utilizando-se de tabela com relação de algumas notas fiscais escolhidas por amostragem que exemplificaria os casos de suspensão do IPI ocorridos. Justificou tal procedimento adotado devido ao número expressivo de notas fiscais a serem apresentadas no tempo exíguo ao qual dispôs para recurso. Juntou ainda aos autos cópias das notas fiscais as quais fez referência (374 a 407).

A Recorrente solicitou ainda a realização de diligência fiscal com o objetivo de sanar a insubsistência do auto de infração.

O Julgador da instância *a quo* não acolheu a alegação do Contribuinte, quanto a essa matéria, sob o fundamento de que não foram especificados mensalmente os valores das notas fiscais que teriam direito aos regimes especiais, da não comprovação do cumprimento das condições para seu usufruto da suspensão do imposto e, por fim, sob a argumentação de que na saída de produto sujeito à alíquota de 5%, mesmo que, hipoteticamente, sujeito à suspensão, seu lançamento ainda é obrigatório, com o destaque do Imposto, não tendo sido efetuado, caberia o lançamento de ofício.

Ao contrário do que afirma a Autoridade *a quo*, o RIPI/2010 é expresso quanto ao não destaque do IPI nos casos de suspensão. A título de exemplo, transcrevo o dispositivo que trata de aspectos das notas fiscais no caso de vendas para indústrias de autopeças, *in verbis*:

Nota Fiscal Art. 139. Nas notas fiscais, relativas às saídas referidas nos incisos III a VI do caput do art. 136, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 4º, Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 6º).

Entendo que nesses casos a não obrigação de destaque do imposto suspenso na nota fiscal de saída teria reflexo direto no deslinde da presente lide, quanto a multa lançada.

Ao conferir a documentação apresentada, constatei ainda que há indícios fortes de que a empresa de fato teve produtos destinados a estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, na Zona Franca de Manaus e vendas para fabricantes de autopeças.

Assim, entendo, com base na documentação apresentada pela Recorrente, que há uma forte probabilidade da Empresa possuir outras saídas, além daquelas apresentadas na amostragem, sujeitas aos regimes especiais citados anteriormente e sem o destaque do IPI suspenso na nota fiscal. Nesse sentido, a fim de apurar a realidade dos acontecimentos, necessita-se levantar os valores totais mensais de saída sem destaque de IPI a fim avaliar o seu reflexo sobre o presente lançamento.

Diante do exposto e em homenagem ao princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem realize os seguintes procedimentos:

a) Intimar a empresa a indicar, em forma de planilha, quais notas constante do arquivo não paginável "Notas Fiscais Reclassificadas" estariam sujeitas a suspensão ou isenção do IPI (fls.43);

b) No mesmo Termo solicitar o amparo legal para a suspensão ou isenção do IPI nas referidas saídas, bem como comprovar que atende as condições para o usufruto da suspensão ou a isenção do IPI, aos quais seja beneficiária;

d) Indicar os reflexos das informações obtidas, na forma acima indicada, sobre o lançamento fiscal;

e) Efetuar quaisquer outras verificações que julgar necessárias para esclarecer as questões postas; e

Processo nº 15586.720571/2014-10
Resolução nº **3402-001.341**

S3-C4T2
Fl. 760

f) Elaborar relatório fiscal conclusivo detalhando os procedimentos realizados, anexar todos os documentos gerados na diligência e facultar à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011;

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator